

LEI Nº 445/2017.

De 13 de junho de 2017.

Fixa gratificação pelo exercício de função ou cargo, em atividade complementar ou designada, fixa diárias e ajuda de locomoção a servidores em deslocamento dentro e fora do Município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º. Além do vencimento e das vantagens previstas na lei nº 336/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bernardo Sayão), serão deferidos aos servidores públicos municipais, comissionados e efetivos, gratificação pelo exercício de função ou cargo, em atividade complementar ou designada para atividades de função ou cargo, em atividade complementar ou designada para atividades consideradas de natureza operacional que requeira dedicação especial ou exclusiva ou ainda de difícil provimento ou de confiança, a ser concedida mensalmente, nas situações e valores, conforme abaixo especificado:

- I. Compor comissão permanente de licitação, processante, disciplinares, de avaliação, de desempenho, de estudos ou de caráter consultivo ou avaliativo, ou outras comissões criadas pelo Poder Executivo, em valor até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor;
- II. Presidir comissão permanente de licitação, processante, disciplinares, de avaliação, de desempenho, de estudos ou de caráter consultivo ou avaliativo, ou outras comissões criadas pelo Poder Executivo, em valor de até 100% (cem por cento) do vencimento do servidor;
- III. Ser designado para cumprir missão administrativa, dentro ou fora do Município, periodicamente, em valor de até 70% (setenta por cento) do valor do vencimento do servidor;
- IV. Exercício de cargo ou função que enseje auto grau de responsabilidade ou exercício de cargo técnico-administrativo ou realizar cursos na área de

atuação que exija de seu ocupante conhecimentos específicos na área, ou de curso técnico, em valor de até 70% (setenta por cento) do valor do vencimento do servidor;

- V. Desempenhar funções e/ou atividades especiais em exercício em qualquer unidade de Saúde (Programa de Saúde da Família/PSF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família/NASF, Centro de Especialidades Odontológicas/CEO, Centro de Atenção Psicossocial/CAPS, Serviço de Atendimento à Urgência-Emergência Móvel e Fixa/SAUEMF e Unidade de Regulação de Pacientes/REGULAÇÃO), e ainda em Hospital ou em situação correlata, em valor de até 70% (setenta por cento) do valor do vencimento do servidor;
- VI. Ser designado, periodicamente, para compor comissão de cerimonial municipal e por ocasião de visitas protocolares, escoltas e acompanhamento de autoridades em visitas protocolares, escoltas e acompanhamento de autoridades em visitas ou passeatas; escolta de veículos com cargas superdimensionadas, comboios de viaturas e passeatas em via pública, em valor de até 70% (setenta por cento) do valor o vencimento do servidor.

§ 1º. O ato de concessão das gratificações aqui previstas será por portaria do Chefe do Poder Executivo ou do gestor dos fundos municipais, quando assim a lei específica designar.

§ 2º. Os valores e percentuais das gratificações a serem aqui concedidas serão estabelecidos, observados princípios de oportunidade e convivência, e as peculiaridades de cada situação previstas nos incisos do caput deste artigo, verificada a confiança, a assiduidade do servidor e sua dedicação, observado o limite ali estabelecido.

§ 3º. A gratificação prevista neste artigo somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício de atividades designadas nos incisos deste artigo, deixando de ser paga, automaticamente, quando da cessação o desse exercício.

§ 4º. Em nenhuma hipótese, as gratificações especificadas nos incisos do caput deste artigo, será incorporada, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outras vantagem pecuniária.

Art. 2º. Conceder-se-á ajuda de locomoção ao servidor ocupantes de cargos efetivo, comissionados, nomeados e eletivos, que, condicionada ao interesse da Administração, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção ou coletivo, para a execução de serviços na zona rural ou em município circunvizinhos, que não ensejam a concessão de diária, inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa atestados pela Secretaria a que está subordinado.

§ 1º. Somente fará jus á ajuda de locomoção o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

§ 2º. Para efeito de concessão da ajuda de locomoção considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível á população em geral.

§ 3º. A concessão de ajuda de locomoção será precedida de requisição do órgão ou Secretaria Municipal em que o servidor esteja lotado, o qual indicará especificamente a distância do deslocamento diário do servidor.

§ 4º. A ajuda de locomoção poderá ser feita mediante concessão de valor para alimentação, água e/ou lanche, verificado o tempo dispendido pelo servidor na missão administrativa.

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, se o servidor utilizar veículo próprio ou cedido, este comprovado por termo de cessão, poderá ser concedido mediante simples abastecimento às expensas do Município, comprovado a quilometragem a ser rodada, e o consumo do veículo e distância a ser percorrida, mediante relatório de viagem/deslocamento e sua finalidade.

Art. 3º. A ajuda de custo considerará proporção entre a distância percorrida e pagos à razão de **R\$ 0,70** (setenta centavos) por quilometro rodado, considerado o percurso de ida e volta.

§ 1º. Os profissionais que residem e trabalham na mesma localidade da zona rural, não fará jus á ajuda de locomoção de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. O pagamento de ajuda de locomoção será efetuado em recibo próprio, limitando-se a uma única ajuda de custo por dia.

Art. 4º. As gratificações, ajuda de locomoção e diárias previstas nesta lei não constituem base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 5º. Será concedida diária total ou parcial aos servidores do Poder Executivo Municipal, em viagem a serviço, fora do município.

Parágrafo único. Esta lei estende-se também ao Prefeito Municipal e Vice-Prefeito deste município, desde que em viagem a serviço do Município.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Fica revogada a Lei Municipal 340/2012.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Maria Benta de Mello Azevedo
Prefeita Municipal